



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.001979/2010-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.620 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LYCURGO LUIZ IORIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
LIBERALIDADE.

Somente são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM A DIMOB.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIMOB apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 10ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 55), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF exercício 2009 / ano-calendário 2008 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista as seguintes infrações:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$66.200,00

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Restaurante Coelho de Ouro, CNPJ 61.375.572/0001-40, no total de R\$22.300,00. Informa a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou comprovantes de rendimentos de aluguéis no valor de R\$44.600,00, mas declarou apenas R\$22.300,00.

O contribuinte apresentou impugnação de fls.01/05, acompanhada dos documentos de fis. 06/33. Posteriormente, a requerimento do interessado (fis. 38 e 40), foram juntados os documentos de fis. 39 e 41. Em síntese, alega que:

- com relação à pensão alimentícia, de acordo com a Notificação, somente o valor relativo a Marina Silva Santos poderá ser deduzido, pois existe decisão judicial. Afirma seu inconformismo diante da impossibilidade de deduzir valores pagos a título de pensão alimentícia às filhas Silvia Simone Lório e Priscilla Kelly Lório, bem como a manutenção de Iracelis Correa Tinte, pois está sendo punido por cumprir com suas obrigações "(...) sem a necessidade de qualquer interpelação judicial, fato esse que deveria ser louvável."

- quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos, informa:"(...) o imóvel pertence em conjunto com Sérgio Lório, o qual declarou em seu imposto de renda, e que inclusive está recebendo a restituição de tal valor. Diante disso não poderia o impugnante ter declarado o valor a título de aluguel, uma vez que já havia a declaração de tal valor em outra declaração."

Requer o tratamento prioritário previsto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial e limitado ao valor fixado no ato judicial.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO.

Os valores recebidos a título de aluguéis estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, deduzido o valor das despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Cientificado em 14/10/2011 (fls. 65), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/11/2011 (fls. 66 a 70), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que a DRJ restabeleceu a dedução do valor de R\$17.640,00 relativo a pensão paga para Priscilla Kely Iorio, assim como minorou a omissão de rendimentos de aluguéis para o valor de R\$19.562,49; restando em litígio o restante da glosa da dedução com pensão alimentícia e o restante da omissão de rendimentos de aluguéis,

No que pertine a glosa da dedução com pensão alimentícia, argumenta o recorrente, desde sua impugnação, que, apesar de não haver determinação judicial estabelecendo tal pensão, ou havendo em valor menor que o efetivamente pago, tem direito a dedução integral dos valores pagos em virtude da sua obrigação moral de sustento dos seus filhos.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

*art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99,
aprovado pelo Decreto 3.000/99*

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, o recorrente, até o presente momento, não apresentou qualquer prova da existência de sentença judicial, ou acordo judicial, que determine o pagamento de pensão alimentícia maior que o já fixado de quatro salários mínimos (já considerado pela DRJ).

Sem tal comprovação, é de se deduzir que os valores entregues pelo recorrente aos seus filhos, são oriundos de mera liberalidade daquele; não se constituindo tais valores em pagamentos de pensão alimentícia.

Razão pela qual a glosa da dedução com pensão alimentícia deve ser mantida.

No que tange a omissão de rendimentos de aluguéis, desde sua impugnação o contribuinte informa que tais rendimentos não eram totalmente seus, mas sim somente a metade, como declarado; sendo o restante de propriedade do seu irmão.

Contudo, o contribuinte nada juntou para a comprovação de tal alegação.

Em seu julgamento a DRJ informa que, na verdade, há informação da existência de DIMOB apresentada pela mesma pessoa jurídica que apresentou a DIMOB do recorrente, no mesmo valor que embasou o presente lançamento; *in verbis*:

“Em sua impugnação, o interessado alega que o imóvel locado é de propriedade conjunta com Sérgio Iório, o qual teria declarado o total dos aluguéis, o que dispensaria o impugnante de fazê-lo. Todavia, não apresenta qualquer elemento probatório. Por força da alegação apresentada, o deslinde da questão exigiu consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, nos quais verifico a existência de Dimob para o impugnante (fls. 43) e para o sr. Sérgio Iório.

Constato que ambos recebem rendimentos de locação da citada pessoa jurídica, em idêntico valor - R\$44.600,00 que, após dedução da comissão da administradora de imóveis, resultou em R\$41.862,49 e imposto retido no valor de R\$ 5.679,16 (fls. 44) para cada um. Não verifico, portanto, a existência de suporte fático na alegação do contribuinte. Os dados apurados confirmam a correção do lançamento de base de cálculo referente à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, que mantenho.” (pág. 59 dos autos)

Apesar do alerta da DRJ, o contribuinte, em seu recurso, não anexa qualquer prova que embasem suas alegações.

Assim, não há como atestar a veracidade das alegações do recorrente.

Deve, pois, prevalecer a verdade material fornecida via DIMOB.

Processo nº 18186.001979/2010-58
Acórdão n.º **2801-003.620**

S2-TE01
Fl. 78

Assim, não havendo prova de retificação da DIMOB, é dever manter o lançamento da omissão de rendimentos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre